



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159925 - MT (2022/0200036-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III -
SPE LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A
AGRAVADO : WILLIAN AURELIO BALDUINO
AGRAVADO : FABIANA FIGUEIREDO FERRAZ BALDUINO
ADVOGADO : DIEGO KNOPP FONSECA - MT016997
INTERES. : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. Precedentes.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159925 - MT (2022/0200036-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III -
SPE LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A
AGRAVADO : WILLIAN AURELIO BALDUINO
AGRAVADO : FABIANA FIGUEIREDO FERRAZ BALDUINO
ADVOGADO : DIEGO KNOPP FONSECA - MT016997
INTERES. : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. Precedentes.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA, contra decisão monocrática de fls. 809-815, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 564, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVALIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO RISCO DO EMPREENDIMENTO– VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE TOLERÂNCIA/PRORROGAÇÃO – ENTREGA DAS CHAVES APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO FINAL PREVISTO NO CONTRATO, INCLUSIVE O DE TOLERÂNCIA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MATERIAIS EMERGENTES – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL – CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA – COBRANÇA CABÍVEL SOMENTE ATÉ O PRAZO PREVISTO À ENTREGA DO IMÓVEL – TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO – COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO E COMPROVADAMENTE PRESTADO – NULIDADE CONFIGURADA – DANOS MORAIS –CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO POR SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR JUSTO E RAZOÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos na origem os embargos do recorrente e acolhidos sem efeitos modificativos os dos recorridos (fls. 636-648 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 650-688 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 360 do CPC, argumentando se possível a alteração do prazo da entrega quando da assinatura do contrato de financiamento (Tema 966 do STJ); **(ii)** art. 927 do CC, sustentando, em síntese, a inexistência de danos materiais; **(iii)** impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com cláusula penal (Tema 970 do STJ), a inviabilidade da cobrança de juros de obra e o não cabimento da restituição dos valores pagos a título de taxa de transferência; **(iv)** arts. 186 e 188 do CC, alegando ser indevida a condenação por danos morais. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 698-726, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando a adequação do acórdão recorrido com os Temas 966 e 977 do STJ e quanto aos demais temas restaram obstados ante o óbice das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 753-769 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Em decisão monocrática, este relator conheceu em parte do agravo e nesta parte negou provimento, ante o óbice da Súmulas 7, 83 do STJ e 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 818-833, e-STJ), a parte agravante sustenta que o Tribunal de origem julgou em descompasso com o entendimento firmado no Tema 970 STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Preliminarmente, observa-se que a ora agravante não se insurgiu quanto aos danos morais e aos lucros cessantes, o que atrai a preclusão consumativa sobre os pontos.

1.1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem, em relação à alteração do prazo da entrega quando da assinatura do contrato de financiamento e a impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com cláusula penal, negou seguimento ao recurso especial da ora agravante sob o argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, no caso, os Temas 966 e 970 desta Casa.

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 1030, inciso I, "b", § 2º, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, o recurso cabível contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, b, do CPC/15, nega seguimento a recurso especial, é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do

CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt no REsp n. 1.920.307/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. A ausência de enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

3. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou que foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.958.265/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRIBUNAL LOCAL QUE REPUTOU INDEVIDA A COBRANÇA ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pelo descabimento da cobrança da comissão de corretagem, uma vez que não houve a efetiva prestação do serviço de aproximação das partes.

Para ultrapassar esse entendimento seria indispensável o reexame das premissas fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.063.084/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Portanto, no ponto, o reclamo não comporta conhecimento.

2. No tocante a inviabilidade da cobrança de juros de obra e o não

cabimento da restituição dos valores pagos a título de taxa de transferência, verifica-se que a insurgente não logrou indicar o dispositivo legal que teria sido violado, de modo que, deixando de assim proceder, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. [...]

(AgInt no AREsp 1032274/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

(AgInt no AREsp 1353615/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão objurgada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.159.925 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0200036-0

Número de Origem:

00326608220168110041 326608220168110041

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A

AGRAVADO : WILLIAN AURELIO BALDUINO

AGRAVADO : FABIANA FIGUEIREDO FERRAZ BALDUINO

ADVOGADO : DIEGO KNOPP FONSECA - MT016997

INTERES. : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

OUTRO :
NOME : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A

AGRAVADO : WILLIAN AURELIO BALDUINO

AGRAVADO : FABIANA FIGUEIREDO FERRAZ BALDUINO

ADVOGADO : DIEGO KNOPP FONSECA - MT016997

INTERES. : RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

OUTRO :
NOME : RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023